7



Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15843/2017- Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2565346
Interessado:	NEWTON PONTES MORAES

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A senhor **NEWTON PONTES MORAES** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta da ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL- PGRS, REFRENTE CONSTRUÇÃO DE UM PREDIO COMERCIAL.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL- PGRS, REFRENTE CONSTRUÇÃO DE UM PREDIO COMERCIAL.

CONSIDERANDO que o autuado entrou com o pedido de redução da multa em apresentando a ART exigida;

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)"

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou <u>in loco</u> a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade.

CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação <u>não exime o</u> autuado das cominaç<u>ões legais";</u>

CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA.

CONSIDERANDO o artigo 58 da Lei 5.194/66:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA É AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis:

Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:

I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;

III – a gravidade da falta;

 $\underline{\text{IV}}$ – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e

V – regularização da falta cometida.

(...)

§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.

CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como regularizou a falta cometida;

CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA:

CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.914, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos:

Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) acrescido dos juros e atualizações monetárias devidos.

É o voto.

Encaminho a Reunião da Câmara para Decisão.

São Luís - MA, <u>38</u> de <u>acosto</u> de 2018

Eng.Civ. Ranyelle Ricardo Santos Conselhero Regional de CREA-MA RN-1108232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15843/2017- Pedido de Redução do Valor da Multa Nº 2565346
Interessado:	NEWTON PONTES MORAES
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.A Nº 482/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido de NEWTON PONTES MORAES foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão por falta de ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL- PGRS, REFRENTE CONSTRUÇÃO DE UM PREDIO COMERCIAL.O autuado apresentou A art e solicitou a redução do valor da multa; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa. CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão da falta de ART DO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL- PGRS, REFRENTE CONSTRUÇÃO DE UM PREDIO COMERCIAL. CONSIDERANDO que o autuado entrou com o pedido de redução da multa em apresentando a ART exigida; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que "todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)". CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou in loco a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que "Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais"; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO o artigo 58 da Lei 5.194/66: Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CREA/MA

CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, in verbis: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como regularizou a falta CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA; CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração em epígrafe, por infração ao artigo 6º da Lei 5.914, com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a" da Lei 5.194/66, e a REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, nos seguintes termos: Redução do valor original da multa ao valor mínimo prevista no ANEXO DA DECISÃO PL-1056/2016, ficando o débito original no valor de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) acrescido dos juros e atualizações monetárias devidos. Cientifique-se e cumpra-se. Coordenou-se a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, JP de agrosto - de 2018.

Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro Conselheiro Regional do CREA-MA RN - 1113599162